



LEI Nº 459, DE 03 DE MARÇO DE 2021

“Dispõe sobre a Política Municipal de Turismo e o desenvolvimento e estímulo turístico no âmbito do município, a criação do Sistema Municipal de Turismo, do Conselho e do Fundo Municipal de Turismo e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Periquito, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei orgânica municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS ASPECTOS GERAIS DA POLÍTICA DE TURISMO

Art. 1º. As determinações contidas nesta lei tratam das normas da Política Municipal de Turismo e estabelece projetos para o desenvolvimento do Turismo no município de Periquito, nos termos da Lei 22765, de 20/12/2017, do Governo de Minas Gerais.

Art. 2º. A presente lei dispõe sobre a Política Municipal de Turismo, define as atribuições do Governo Municipal no planejamento, desenvolvimento e estímulo turismo no âmbito do município de Periquito, criando o Plano Municipal de Turismo dentre outros objetivos:

I - Planejar, regulamentar e fiscalizar a atividade turística no município de forma a desenvolvê-la em harmonia com a preservação da biodiversidade, com a conservação dos ecossistemas locais e regionais, o uso sustentável dos recursos naturais e a preservação do patrimônio histórico e cultural local, visando melhorar as condições de vida da população local;

II - Identificar e otimizar o potencial turístico do município mediante ações governamentais e apoio às iniciativas privadas e comunitárias;

III - Fortalecer a cooperação interinstitucional entre os órgãos da administração pública municipal e a parceria com o poder público estadual e federal;

IV - Possibilitar a participação efetiva de todos os segmentos interessados na definição de ações voltadas ao desenvolvimento do turismo na região;



V - Promover, estimular e incentivar a criação e a melhoria da infraestrutura para a atividade do turismo, respeitando a capacidade de suporte de cada ecossistema e utilizar o mesmo como veículo de educação ambiental;

Parágrafo único. Para consecução destes objetivos, dentre outras atividades, deverá o poder público municipal, elaborar e manter atualizado o inventário da oferta turística municipal, criando roteiros e produtos turísticos que promovam e envolvam a iniciativa privada e comunitária; bem como criar e manter atualizado banco de dados relativos ao número de visitantes, perfil, características, motivação e avaliação do destino, dos equipamentos e dos serviços.

Art. 3º. É ainda objeto desta lei a formatação de meios para o fomento do turismo como alternativa econômica e de desenvolvimento local além de determinar métodos para alcançar tais metas.

Art. 4º. São instrumentos da Política Municipal de Turismo:

I - O Plano Diretor Municipal;

II - O Plano Diretor de Turismo, composto pelas seguintes fases e documentos:

- a) Diagnóstico Turístico;
- b) Mapeamento Turístico;
- c) Plano de Desenvolvimento Turístico;

III - Outros órgãos criados por esta lei ou por leis próprias que tenham suas diretrizes relacionadas ao Turismo.

Art. 5º. Observando o que estabelece o Plano Diretor do Município, o setor de Turismo da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo elaborará o Plano Diretor do Turismo que constará o Diagnóstico Turístico do Município, o Mapeamento Turístico do Município e o Plano de Desenvolvimento Turístico com suas diretrizes e estratégias de ação.

§ 1º- *O Diagnóstico Turístico* é o instrumento por meio do qual o poder público qualifica o potencial turístico da região, inventariando os principais atrativos turísticos do município e os bens e serviços a eles relacionados, avaliando seu estado de conservação e sua capacidade de receber visitação, assim como delimita os principais atores sociais e as políticas e os aspectos políticos locais regionais que afetam a atividade turística;



§ 2º- *O Mapeamento Turístico* é o instrumento técnico e científico de identificação, avaliação e mapeamento das potencialidades e vulnerabilidades do uso do território urbano e rural do município frente às atividades e instalação de empreendimentos turísticos, e tem por finalidade estabelecer medidas para minimizar potenciais conflitos socioeconômicos, ambientais e culturais e orientar a elaboração das leis de uso e ocupação do solo no município, sob o princípio da proteção dos recursos de interesse ecológico e cultural, e do Plano de Desenvolvimento Turístico de que trata o inciso II do artigo 4º desta Lei;

§ 3º- *O Plano de Desenvolvimento Turístico* é o documento técnico e científico que deverá conter as diretrizes e estratégias para o turismo do município para um período determinado e que deverá ser atualizado, sempre que se fizer necessário, nos termos do art. 3º, Incisos I, II, III, IV e V da Lei 22765, de 20/12/2017 do Governo de Minas Gerais.

Art. 6º. O Plano Diretor de Turismo deverá ser elaborado de forma participativa e aprovado em resolução emitida pelo órgão normativo e deliberativo criado para este fim, como um conselho municipal.

§ 1º - Para acompanhar mudanças de cenários e tendências, alterar estratégias, bem como redefinir diretrizes, metas e ações, o Plano Diretor de turismo deverá ser atualizado, sempre que se fizer necessário, nos termos do art. 3º, Incisos I, II, III, IV e V da Lei 22765, de 20/12/2017 do Governo de Minas Gerais.

§2º - A política municipal de turismo deverá orientar o Plano de Desenvolvimento Turístico e condicionará os incentivos fiscais municipais a projeto públicos ou privados e os gastos públicos relacionados ao turismo.

Art. 7º. Caberá ao Executivo Municipal criar, um Fundo Municipal de Turismo, estabelecendo regras para a arrecadação, investimento e aplicação dos recursos obtidos, sob acompanhamento do órgão próprio criado para este fim, como um conselho municipal.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE TURISMO – SIMTUR

Art. 8º. Para gerir a Política Municipal de Turismo, fica criado o SIMTUR - Sistema Municipal de Turismo, que será o responsável pelo fomento do Desenvolvimento Integrado do Turismo no município de Periquito, na qual se estabeleçam medidas de:



I - Estímulo ao relacionamento e articulação com os Municípios da região para desenvolvimento de Roteiro Turístico Regional;

II - Apoio aos programas e projetos de turismo que visam ao desenvolvimento regional, à geração de emprego e à distribuição de renda;

III - Incentivo à adoção de políticas comuns para a promoção e o fomento do turismo.

§ 1º- O SIMTUR será constituído pelos seguintes órgãos:

a) Órgão Superior e Executivo: Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo;

b) Órgão Normativo, Consultivo e Deliberativo: Conselho Municipal de Turismo - COMTUR;

c) Órgãos auxiliares: demais órgãos da administração pública municipal com atribuições ligadas direta ou indiretamente ao setor Cultural e turístico.

Art. 9º. O SIMTUR tem por objetivo promover o desenvolvimento das atividades turísticas no município de Periquito, atuando de modo a coordenar e integrar as iniciativas oficiais com as do setor produtivo, com a finalidade de:

I- Atingir as metas do Plano Municipal de Turismo;

II- Estimular a integração dos diversos segmentos do setor, atuando em regime de cooperação com os órgãos públicos, entidades de classe e associações representativas voltadas à atividade turística;

III- Promover a melhoria da qualidade dos serviços turísticos prestados no Município;

IV- Fazer cumprir as exigências contidas na Lei 22765, de 20/12/2017 do Governo de Minas Gerais;

V- Cuidar para que o município disponha de infraestrutura de apoio turístico, como acesso adequado aos atrativos; serviços de transporte, de comunicação, de segurança e de atendimento médico emergencial; sinalização indicativa de atrativos turísticos adequada e infraestrutura básica capaz de atender às populações fixas e



flutuantes no que se refere a abastecimento de água potável, sistema de coleta e tratamento de esgotos sanitários e gestão de resíduos sólidos.

Art. 10. Caberá ao Poder Executivo Municipal, em parceria com a sociedade civil organizada, empresários, entidades e demais órgãos, criar um sistema de governança por meio de ações que mobilizem pessoas e empreendimento para a gestão, o planejamento e a execução de ações de desenvolvimento local do Turismo.

Art. 11. Compete à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo e ao Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, fomentar o estabelecimento de uma Política Municipal de Turismo, tornando-o instrumento de orientação para realização das ações voltadas ao desenvolvimento do setor.

CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO - COMTUR

Art. 12. O Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, órgão Normativo, Consultivo e Deliberativo de que trata o Inciso II do Art.7º, será constituído por representantes das organizações da sociedade civil representativas dos setores de comércio, além de representantes da administração municipal nas áreas de turismo, cultura, administração, meio-ambiente, educação e por representante poder Legislativo.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Turismo terá, dentre outras, as finalidades de:

I - discutir, elaborar e normatizar a política de Turismo, objetivando o desenvolvimento e a promoção, em caráter efetivo e permanente, da atividade turística neste Município;

II - coordenar, monitorar, incentivar, acompanhar e avaliar as ações do Programa Nacional de Municipalização do Turismo - PNMT e da política de turismo no âmbito do Município de Periquito;

III - participar da elaboração o Plano Diretor de Turismo;

IV - contribuir para a promoção e a divulgação do turismo em âmbito local, regional, nacional e internacional;

V - acelerar a expansão e a melhoria da infraestrutura turística, buscando parcerias para investimentos no Município e na região;



VI - incentivar o intercâmbio com entidades nacionais e internacionais, a fim de promover a capacitação e a geração de eventos afetos ao Turismo;

VII - contribuir para a formação e a capacitação de profissionais que atuem na área de turismo, visando à qualidade e produtividade;

VIII - propor parcerias para a celebração de convênios e acordos que visem à capacitação de recursos para o Fundo Municipal de Turismo;

IX - administrar o Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR;

X - desenvolver atividades de conscientização para a importância do turismo no Município.

Art. 13. O Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, será constituído por 6(seis) membros efetivos e 6(seis) suplentes, pelo período de 2 anos, representantes dos seguintes órgãos:

I - Secretaria Municipal de Cultura Esporte Lazer e Turismo

II - Secretaria Municipal de Educação

III - Secretaria Municipal de Administração e Obras

IV - Secretaria Municipal de Agricultura e Meio-Ambiente

V - Sociedade Civil representando o comércio local

VI - Poder Legislativo

§ 1º - Para a composição do COMTUR, os órgãos a que se refere o "caput" deste artigo deverão indicar à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, 1 (um) membro efetivo e 1 (um) membro suplente, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta lei.

§ 2º - Os membros indicados pelas Secretarias Municipais poderão ser substituídos a qualquer tempo e exercerem o mandato restante enquanto investidos na função pública.

Art. 14. O Conselho Municipal de Turismo - COMTUR terá a seguinte estrutura administrativa:

I - Diretoria, composta pelo Presidente e Secretário;

II - Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR.

§ 1º - O Presidente do COMTUR será eleito entre os membros



efetivos do Conselho.

§ 2º - O Secretário do Conselho será o representante efetivo da Secretaria Municipal de Cultura Esporte Lazer e Turismo.

§ 3º - A comissão de fiscalização será composta pelos 04 (quatro) outros Conselheiros efetivos que não fazem parte da Diretoria.

§ 4º - O mandato da diretoria do COMTUR será de 2 (dois) anos, podendo os componentes serem reeleitos por igual período.

§ 5º - Os integrantes do COMTUR deverão residir no município de Periquito ou prestar serviços de interesse na área de turismo no mesmo.

§ 6º - Os membros do COMTUR exercerão o mandato de forma gratuita, e os serviços prestados serão considerados de relevante interesse para o Município de Periquito.

Art. 15. O prefeito municipal regulamentará a posse dos membros do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR por meio de portaria oficial.

Art. 16. O Conselho Municipal de Turismo - COMTUR apresentará à Secretaria Municipal de Cultura Esporte Lazer e Turismo até o dia 1º de dezembro de cada ano, o Plano Anual de Gestão de Turismo.

Art. 17. O Conselho Municipal de Turismo – COMTUR elaborará seu Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua posse.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO - FUMTUR

Art. 18. Considerando o Art. 7º desta Lei, fica criado o Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, de que trata a alínea “II”, do art. 14º, como instrumento de suporte e apoio financeiro para implantação e manutenção dos projetos e programas relacionados ao Turismo que, através da presente lei, estabelece regras para a arrecadação, investimento e aplicação dos recursos obtidos, sob acompanhamento do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR.

Parágrafo Único - O gerenciamento do FUMTUR compete ao Setor responsável pelo Turismo dentro da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo de Periquito sob a deliberação do COMTUR onde adotarão ações comuns no



sentido de:

I - definir mecanismos próprios de gerenciamento, registro e controle do FUMTUR;

II - aplicar os parâmetros da Administração Financeira Pública na execução do Fundo, nos termos da legislação vigente;

Art. 19. O Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR destina-se:

I - ao fomento das atividades relacionadas ao turismo no Município, visando criar alternativas de geração de emprego, melhoria da renda e qualidade de vida da população de Periquito.

II - à melhoria da infraestrutura turística;

III - ao incentivo à divulgação do Município de Periquito;

IV - ao treinamento e capacitação de profissionais vinculados ao turismo;

V - à promoção de eventos empresariais, artísticos, esportivos, sociais e outros concernentes à demanda de negócios, cultura e lazer no Município de Periquito;

VI - à manutenção e criação de novos serviços de apoio ao turismo no Município.

Art. 20. Constituem receitas do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR;

I - dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhes que lhes forem destinados pelo Município;

II - contribuições, transferência de pessoa física ou jurídica, instituição pública ou privada, subvenções, repasses e donativos em bens ou espécies;

III - as resultantes de convênios, contratos ou acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, dentre elas:

a) taxas de hospedagens, passagens aeroviárias, ferroviárias e rodoviárias;

b) produto de arrecadação de taxas, multas e juros no âmbito do



Turismo;

c) participação na bilheteria de eventos artísticos, culturais e esportivos, com fins lucrativos;

d) venda de publicações e edições relativas ao Turismo;

IV - Patrocínio e apoio de pessoas jurídicas, nacionais ou estrangeiras, destinados a promoções, eventos, campanhas publicitárias e projetos especiais no âmbito do Turismo;

V - Demais receitas decorrentes do desenvolvimento do turismo;

VI - Rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes.

§ 1º - A movimentação e aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Turismo - FUMTUR, serão deliberados pelo Conselho Municipal de Turismo - COMTUR.

§ 2º - A fiscalização da aplicação dos recursos e da movimentação contábil será exercida pela Comissão de Fiscalização do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR.

Art. 21. Os recursos do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR serão aplicados:

I - Nos programas de promoção, proteção e recuperação turística desenvolvidos pelo Conselho Municipal de Turismo;

II - Na promoção e financiamento de estudos e pesquisas do Desenvolvimento Turístico Municipal;

III - Nos programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos dos serviços de apoio ao Turismo e dos membros do COMTUR;

IV - No custeio parcial ou total de despesas de viagens dos membros do COMTUR desde que comprovada a sua destinação exclusiva para o desenvolvimento turístico;

V - Nos trabalhos de comunicação e divulgação de matérias relativas ao turismo do Município de Periquito;

VI - Na aquisição de equipamentos, material permanente e de



consumo destinados ao desenvolvimento das atividades do COMTUR;

VII - Nos programas de divulgação turística municipal em âmbito local, estadual, nacional e internacional;

VIII - Na confecção de material de folheteria e distribuição para a rede de serviços de apoio ao Turismo no Município;

IX - No custeio de alimentação e hospedagem de grupos especiais de jornalismo e agentes de viagens nacionais e estrangeiros durante "Tours" e "Workshops" realizadas para a divulgação da Cidade;

X - No custeio de eventos.

Art. 22. Os recursos do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR serão depositados em conta especial, em Instituições financeiras Estaduais ou Federais, com agência no Município de Periquito ou em municípios vizinhos, à disposição do Conselho Municipal de Turismo.

Parágrafo Único - O eventual saldo não utilizado pelo FUMTUR, será transferido para o próximo exercício, a seu crédito.

Art. 23. Fica o Poder Público Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial até o limite previsto em Lei própria, para cobrir as despesas de implantação do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR.

Parágrafo Único - O valor do crédito de que trata o artigo será repassado ao FUMTUR de acordo com o Plano de Aplicação, em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, vencendo a primeira na data da publicação do Decreto de Regulamento desta Lei.

Art. 24. Ocorrendo a extinção do Fundo Municipal de Turismo, os bens permanentes adquiridos com recursos públicos serão incorporados ao patrimônio público municipal.

Parágrafo Único - Excetua-se do dispositivo no artigo a aquisição realizada com recursos transferidos por intermédio de convênio, quando este estabelecer normas para a destinação dos bens adquiridos.



CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. O Plano Diretor de Turismo de Periquito deverá atender às determinações contidas na Lei 22765, de 20/12/2017 do Governo de Minas Gerais, com o objetivo de atender aos requisitos.

Art. 26. A presente Lei deverá ser revisada a cada 05 (cinco) anos a contar da data de sua aprovação.

Art. 27. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Periquito, 03 de março de 2021.


José de Oliveira Flor
Prefeito Municipal
José de Oliveira Flor
Prefeito Municipal de Periquito
643.187.536-20